Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 360/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4387/2016
PROTOCOLO	: 1677364
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: SILVANA ALVES VILELA
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO GENÉRICA, CONCEITUAL E INSUFICIENTE – EXERCÍCIO DE 2015 – IMPLEMENTAÇÃO DE NOVA ROTINA – DIFICULDADE DOS JURISDICIONADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis é cogente e integra os demonstrativos contábeis, servindo como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar a informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, porém, considerando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas durante o exercício de 2015, verificada a elaboração das Notas Explicativas de forma genérica; meramente conceituais e insuficientes, sem agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP, julga-se regular com ressalva a prestação de contas de gestão, enviando-se recomendação aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor nas prestações de contas vindouras, o processo de elaboração fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual de Gestão, **exercício de 2015,** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, responsabilidade da Diretora-Presidente, à época, **Sra. Silvana Alves Vilela**, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e; pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor nas prestações de contas vindouras, o processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios evitando que a ressalva se repita.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho*, de responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Senhora *Silvana Alves Vilela*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.3.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 15185/2016, f. 238 a 241, solicitando informações e complementação de documentos à Senhora *Silvana Alves Vilela*.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 245 a 321, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 22635/2016, f. 322 a 333, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial sem apresentaram regulares, estando em conformidade com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 19481/2017, f. 334 a 354, concordando com a remessa tempestiva dos documentos apontada pela 5ª Inspetoria, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

> *1)* Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial;
>
> *2)* Não elaboração e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que são parte integrante das mesmas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6ª edição;
>
> *3)* Ausência de transparência nas contas públicas por não disponibilizar as divulgações obrigatórias no *site* da transparência.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, aplicação de multa à responsável e recomendações para que a gestora mantenha as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais e que seja fixado prazo para que o responsável técnico pelas demonstrações contábeis atente, nos próximos exercícios, para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes

das Demonstrações Contábeis.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Senhora *Silvana Alves Vilela*, Diretora-Presidente à época; do atual Diretor-Presidente, Senhor *Adalto Bairros da Silva Ramos*, bem como da atual Prefeita Municipal de Corguinho, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes*, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 6245/2018, f. 358-359. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 360 a 362[1]. Em resposta, os responsáveis encaminharam informações e documentos acostados nestes autos às f. 370 a 385; 387 a 406 e 408 a 413.

Os autos retornaram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 2922/2019, f. 415 a 435, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida.

Após uma análise da integralidade das contas apresentadas, entendeu que ainda permaneceu irregular:

> *4)* Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

Quanto às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e à transparência das contas públicas, consistente na divulgação dos relatórios contábeis em *site* oficial do município, entendeu para que seja recomendado ao responsável o aprimoramento das rotinas, a fim de cumprir com o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração, publicação e remessa a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e ao aperfeiçoamento do portal da transparência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, a fim de cumprir com o exigido no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 19953/2019, f. 436 a 441, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, referente ao exercício de 2015 como contas irregulares com aplicação de multa à Senhora *Silvana Alves Vilela* e recomendação ao responsável pelo Órgão para que

[1] Termos de Intimações nº 5162; 5172 e 5173/2018, de 27 de fevereiro de 2018.

observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, tendo como responsável a Senhora *Silvana Alves Vilela*, que exercia o cargo de Diretora-Presidente à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 29.3.2016 e, após formular intimação requerendo à jurisdicionada o envio de documentos e informações para subsidiar análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que a prestação de contas se encontra de conformidade com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (f. 322 a 333).

Atendendo requerimento do Ministério Público de Contas (f. 355 a 357) determinei a intimação dos responsáveis para conhecimento do Parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (f. 358-359).

Intimados na forma regimental (f. 360 a 362) os responsáveis encaminharam documentos e informações que se encontram acostados às f. 370 a 385; 387 a 406 e 408 a 413.

A Auditoria elaborou o Parecer 2922/2019, f. 415 a 435, em complementação ao de nº 19481/2017, f. 334 a 354. Entendeu, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, que ainda permaneceu irregular a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial. Concluiu pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração, publicação e remessa a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações

Contábeis e ao aperfeiçoamento do portal da transparência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, a fim de cumprir com o exigido no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas opinando pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa à Senhora *Silvana Alves Vilela* e recomendação ao gestor atual para que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

De toda a tramitação é possível salientar que a Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, não atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e, nesse passo, destaco a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial e a elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP e as demais normas contábeis vigentes.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas elaboradas conforme disposições do MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

No tocante às disponibilidades de caixa, a Autarquia realiza movimentação financeira no Banco Sicred e Banco Bradesco, contrariando o preconizado no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Referido artigo determina que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas, deverão estar depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. No caso em testilha, o município não possui agência de qualquer banco oficial – banco público –, sendo que o extrato bancário de f. 129 se refere à Caixa Econômica

Federal, Agência 1464 – Pantanal, situada nesta Capital[2], a meu ver, dificultando, sobremaneira, a rotina de movimentação diária.

Nesse passo, deixo de considerar o item como irregular.

Assim, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalvas:

1) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma genérica; meramente conceituais e insuficientes, sem agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho*, responsabilidade da Diretora-Presidente, à época, Senhora **Silvana Alves Vilela**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o

[2] Conforme *site* https://www.guiabolso.com.br/agencias/caixa-economica-federal/mato-grosso-do-sul/campo-grande/pantanal-ms-1464 acesso em 31.jan.2020.

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho para que observe com maior rigor, nas prestações de contas vindouras, quanto ao processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR // APT /dssm

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;